



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118551 - SC (2024/0006101-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : NORBERTO LUCHTEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMIDA WARMLING LUCHTEMBERG
ADVOGADO : PEDRO PATEL COAN - SC036036

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS TEMA 282/STJ. ADI 2.332. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar os juros compensatórios, mantendo a validade do acórdão recorrido quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão controvertida neste caso consiste em saber se incidem juros compensatórios na desapropriação indireta sem prova de efetiva perda de renda, à luz do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, do Tema 282 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da ADI 2.332 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Aplica-se o princípio da primazia do mérito (arts. 4º, 282, § 2º, e 488 do CPC), que autoriza o julgamento imediato do mérito do recurso especial em favor da parte a quem aproveitaria eventual nulidade, tornando desnecessária a anulação do acórdão recorrido e afastando o interesse processual na declaração de nulidade.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo expresso e coerente os pontos controvertidos, inclusive no julgamento dos embargos de declaração e quando do juízo de retratação, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

5. A incidência de juros compensatórios, após 27/9/1999, exige prova pela parte expropriada da efetiva perda de renda; é vedada a incidência em imóvel com índice de produtividade zero (art. 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, Tema 282/STJ e ADI 2.332/STF). No presente caso, a tão só existência de benfeitoria e a exploração potencial são insuficientes, ausente comprovação de exploração econômica determinante de perda de renda, impondo-se o afastamento dos juros compensatórios.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118551 - SC (2024/0006101-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : NORBERTO LUCHTEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMIDA WARMLING LUCHTEMBERG
ADVOGADO : PEDRO PATEL COAN - SC036036

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS TEMA 282/STJ. ADI 2.332. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRIMAZIA DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar os juros compensatórios, mantendo a validade do acórdão recorrido quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A questão controvertida neste caso consiste em saber se incidem juros compensatórios na desapropriação indireta sem prova de efetiva perda de renda, à luz do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, do Tema 282 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da ADI 2.332 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Aplica-se o princípio da primazia do mérito (arts. 4º, 282, § 2º, e 488 do CPC), que autoriza o julgamento imediato do mérito do recurso especial em favor da parte a quem aproveitaria eventual nulidade, tornando desnecessária a anulação do acórdão recorrido e afastando o interesse processual na declaração de nulidade.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo expresse e coerente os pontos controvertidos, inclusive no julgamento dos embargos de declaração e quando do juízo de retratação, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

5. A incidência de juros compensatórios, após 27/9/1999, exige prova pela parte expropriada da efetiva perda de renda; é vedada a incidência em imóvel com índice de produtividade zero (art. 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, Tema 282/STJ e ADI 2.332/STF). No presente caso, a tão só existência de benfeitoria e a exploração potencial são insuficientes, ausente comprovação de exploração econômica determinante de perda de renda, impondo-se o afastamento dos juros compensatórios.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina da decisão de fls. 508/516, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar os juros compensatórios, mantendo a validade do acórdão recorrido quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com base nos seguintes fundamentos:

(a) rejeitei a alegação de nulidade por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por entender que o Tribunal de origem havia apreciado fundamentadamente a controvérsia e enfrentara os pontos tidos por omissos, inclusive quando da apreciação dos embargos de declaração e do juízo de retratação, ao referir a benfeitoria e o impacto na fruição de frutos (*“o simples fato de não dispor do bem já gera ônus ao dono [...]”*, fl. 304; cotejo em fls. 510/512);

(b) afastei os juros compensatórios por não haver prova da efetiva exploração econômica do imóvel determinante de perda de renda, aplicando o art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941, o Tema 282 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.332 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A parte agravante sustenta que persiste omissão do Tribunal de origem quanto à exigência de prova de efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios, prevista no Tema 282 do STJ, afirmando que, mesmo em juízo de retratação, a fundamentação ficou restrita à possibilidade de coleta de frutos possíveis e ao simples fato de não dispor do bem, sem enfrentar a ausência de prova concreta de produtividade.

Alega que houve afronta direta ao precedente vinculante, porque o acórdão não examinou a inexistência de prova de exploração econômica; pede o provimento integral do recurso para ser anulado o acórdão por violação do art. 1.022, II, do CPC.

Afirma, de forma expressa, que concorda com o afastamento dos juros compensatórios, mas pleiteia a reforma da decisão para ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e anulado o acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 529/530).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

A parte agravante argumenta sobre concordar com o afastamento dos juros compensatórios, no entanto, pretende o reconhecimento da negativa de prestação

jurisdicional para ser reformada a decisão a fim de ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e anulado o acórdão recorrido.

O provimento do recurso especial pelo mérito afasta a análise da preliminar de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 tem como diretriz o princípio da primazia do mérito, como determinam seus arts. 4º, 282, § 2º e 488.

O provimento do mérito já entrega à parte o bem da vida pretendido de forma definitiva, tornando a anulação por falta de fundamentação uma etapa superada e desnecessária para a efetividade da jurisdição.

Assim, está presente a falta de interesse processual da parte recorrente.

Por outro lado, é entendimento desta Corte Superior que o princípio da primazia do mérito autoriza o tribunal a julgar desde logo o mérito do recurso especial a favor da parte a quem aproveitaria a decretação de eventual nulidade processual, sem necessidade de anulação do acórdão recorrido e devolução dos autos ao tribunal de origem (art. 282, § 2º, do CPC).

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 282, § 2º, DO CPC. PROCURAÇÃO FRAUDULENTA. VENDA A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. ART. 1.247, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O princípio da primazia do mérito autoriza o tribunal a julgar desde logo o mérito do recurso especial a favor da parte a quem aproveitaria a decretação de eventual nulidade processual, sem necessidade de anulação do acórdão recorrido e devolução dos autos ao tribunal de origem (art. 282, § 2º, do CPC).

2. A venda a non domino - isto é, a alienação de bem por quem não detém poder de disposição sobre a coisa - padece de nulidade absoluta, não produzindo efeitos jurídicos, sendo insuscetível de confirmação e não convalidando pelo decurso do tempo, independentemente da boa-fé do adquirente. Precedentes.

3. A procuração fraudulenta, confeccionada mediante falsificação de identidade da proprietária, constitui ato inexistente, pois não houve manifestação de vontade da titular do domínio, de modo que todos os negócios jurídicos dela derivados são igualmente nulos, transmitindo-se o vício insanável às alienações sucessivas.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.058.056/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OFICIALA DE JUSTIÇA. BAIXA PRODUTIVIDADE. FALHA CAUSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PUNIÇÃO COM ADVERTÊNCIA. POSTERIOR EXONERAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. É possível proferir julgamento de mérito, mesmo que haja arguição de nulidade, quando o cerne da controvérsia puder ser resolvido de modo favorável à parte a quem aproveitaria a pronúncia de nulidade (art. 488 do CPC/2015).

2. A aquisição da estabilidade no serviço público reclama, além do implemento do requisito temporal de três anos, a sujeição do servidor à avaliação de desempenho no cargo, cuja análise deve levar em conta os aspectos "relacionados à assiduidade, à disciplina, à capacidade de iniciativa, à produtividade e à responsabilidade" (RMS 16.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008).

3. Caso em que a justificativa apresentada para a reprovação da servidora no estágio probatório e consequente exoneração foi a sua omissão em informar aos superiores a "irrisória distribuição de mandados nos meses de abril a setembro de 2013" e a mudança na postura "depois do término do período de avaliação", quando teria atrasado a devolução de mandados.

4. Incontroverso que a baixa produtividade adveio de falha causada pela própria Administração que passou a enviar pequena quantidade de mandados à oficiala, haja vista não estar seu nome cadastrado no sistema informatizado de distribuição de mandados.

5. A postura silente da impetrante - deixar de informar seus superiores do fato - foi punida com advertência, modalidade de sanção que não enseja o desligamento do serviço público.

6. A "mudança radical de comportamento" (demora em cumprir e atraso na devolução de mandados recebidos no período de falha no sistema) foi verificada depois de findo o período de avaliação, em cujo curso a servidora obteve conceito final "satisfatório" e "plenamente satisfatório", com elevada média global de produtividade.

7. Esta Corte entende possível o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando verificada violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

8. Desborda da razoabilidade exonerar servidora em estágio probatório por conduta já penalizada com sanção menos gravosa (advertência) e decorrente de falha para cuja ocorrência a própria Administração concorreu.

9. Denota medida desproporcional considerar oficial de justiça inapto para o cargo pela demora para cumprir mandados verificada ao final do período de avaliação e que contrasta com todo o período pretérito, no qual os relatórios não apontam desempenho insatisfatório ou insuficiente a amparar a exoneração.

10. A conclusão de que a impetrante "não possuía condições pessoais de suportar o estresse físico e psicológico que são inerentes ao cargo de Oficial de Justiça" encerra feição subjetiva incompatível com a análise dos requisitos para avaliação do servidor no estágio probatório, os quais devem ser detectados com lastro em critérios objetivos. Precedentes.

11. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 51.731/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019, sem destaques no original.)

No entanto, superada a falta de interesse de agir, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta cumulada com danos morais ajuizada pelo espólio de Noberto Luchtemberg e de Amida Warmling Luchtemberg contra o Estado de Santa Catarina, objetivando a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela desapropriação indireta do imóvel de 50,00 m² dos autores, e de R\$ 20.000,00 por danos morais.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com resolução de mérito, dado o reconhecimento da prescrição (fls. 185/187).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, para afastar a prescrição e apreciar de imediato a controvérsia, nos termos do art. 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 283/289).

Como fundamentado na decisão agravada, inexistiu a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

(a) análise específica da comprovação de perda efetiva de renda para a incidência de juros compensatórios após 27/9/1999, conforme o Tema 282 do Superior Tribunal de Justiça;

(b) inaplicabilidade dos juros compensatórios sem prova de produtividade do bem; e

(c) fixação de juros compensatórios com base apenas na existência de benfeitoria (galpão de madeira), sem demonstração de exploração econômica concreta.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ao apreciar os embargos de declaração, assim decidiu (fl. 304):

O embargante sustenta "que apesar de, acertadamente, reproduzir o entendimento firmado pelo STJ no Tema 282 do STJ, o r. Acórdão não apreciou a existência de comprovação da utilização do imóvel desapropriado para a geração de renda [...]" (Ev. 37, p. 1 - 2G; grifos no original).

Observo, entretanto, que o julgado tratou do ponto, notadamente quando deixou assente que "[...] o laudo de avaliação fabricado pelo DEINFRA, em 28-8-2009, deixou assente que havia no imóvel "um Galpão Madeira medindo (5,00m x 10,00m), perfazendo uma área de 50,00m² em estado de conservação Regular" (Ev. 1, Procadm6, p. 3 - 1G)" (Ev. 31 - 2G).

E o simples fato de não dispor do bem já gera ônus ao dono, que, além de não usufruir da coisa, não retira os frutos dali decorrentes (v. g. alugueres) -, o que suplanta por completo as indagações lançadas nos aclaratórios.

Não houve, portanto, omissão, e é evidente a intenção de atacar os termos do julgado; porém, os aclaratórios são meio impróprio para exprimir tal insatisfação.

Após, em juízo de retratação, assim fundamentou (fl. 426):

O caso, entretanto, não enseja juízo de retratação.

Conforme dito anteriormente, a Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332/DF, declarou que "são constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade", especificamente: "Constitucionalidade dos §§

1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha 'graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero' (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior 'à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação'" (STF, ADI n. 2.332/DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17-5-2018, DJe 16-4-2019).

E nos moldes do deliberado pela Corte Superior na Petição n. 12.344/DF, por ocasião da "revisão das teses repetitivas e enunciados de súmula sobre juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias", "Tema 282 'i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)' [e] Tema 1071 'A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial'".

E como no caso em comento o laudo de avaliação confeccionado pelo pelo próprio Departamento Estadual de Infraestrutura "deixou assente que havia no imóvel 'um Galpão Madeira medindo (5,00m x 10,00m), perfazendo uma área de 50,00m² em estado de conservação Regular' (Ev. 1, Procadm6, p. 3 - 1G)" (Ev. 31 - 2G), o que, com certo grau de certeza, acarretou na não exploração da coisa e, por conseguinte, na impossibilidade de coleta dos frutos possíveis -, sendo este o critério avalizado pelos Tribunais Superiores para incidência da rubrica, o caso impunha a incidência dos juros compensatórios - hipótese, portanto, que não colide com a tese firmada pelo STJ quanto aos Temas ns. 282 e 1.071.

Portanto, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresse, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte:

(i) no julgamento dos embargos de declaração, o acórdão já havia tratado do ponto, destacando o laudo do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e consignando que "[...] *o simples fato de não dispor do bem já gera ônus ao dono, que, além de não usufruir da coisa, não retira os frutos dali decorrentes (v. g. alugueres)*" (fl. 304);

(ii) em juízo de retratação, reafirmou a constitucionalidade, declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332/DF, dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 e a aplicação das teses dos Temas 282 e 1.071 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que, demonstrado, no momento do apossamento, que havia um galpão de madeira para atividades agropastoris, deveriam incidir os juros compensatórios.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Por outro lado, o Tribunal de origem, no juízo de retratação, decidiu a favor da incidência dos juros compensatórios (fl. 426):

E como no caso em comento o laudo de avaliação confeccionado pelo pelo próprio Departamento Estadual de Infraestrutura "deixou assente que havia no imóvel 'um Galpão Madeira medindo (5,00m x 10,00m), perfazendo uma área de 50,00m² em estado de conservação Regular' (Ev. 1, Procadm6, p. 3 - 1G)" (Ev. 31 - 2G), o que, com certo grau de certeza, acarretou na não exploração da coisa e, por conseguinte, na impossibilidade de coleta dos frutos possíveis -, sendo este o critério avalizado pelos Tribunais Superiores para incidência da rubrica, o caso impunha a incidência dos juros compensatórios - hipótese, portanto, que não colide com a tese firmada pelo STJ quanto aos Temas ns. 282 e 1.071.

No presente caso, o Tribunal de origem dissentiu do entendimento desta Corte Superior, porque considerou haver exploração potencial, embora o Supremo Tribunal Federal (ADI 2.332) e o STJ (Pet 12.344/DF) determinem que, para serem cabíveis os juros compensatórios, deve haver prova da efetiva exploração do imóvel, determinante da perda de renda pelos expropriados.

A propósito, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.332/DF, declarou o seguinte:

4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha "graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero" (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior "à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação".

(STF, ADI n. 2.332/DF, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17-5-2018, DJe 16-4-2019)

No mesmo sentido, o STJ deliberou na Petição 12.344/DF, por ocasião da revisão das teses repetitivas e de enunciados de súmulas sobre juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias, Tema 282:, que "*i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)*" [e] *Tema 1071 'A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial'*":

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MODULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o esgotamento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. ") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São devidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a

propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MPs n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41)". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus

julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparida de com cautelar anteriormente concedida.

17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte.

(Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020, sem destaques no original)

Assim, não havendo comprovação da perda de renda para os expropriados, os juros compensatórios devem ser afastados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.551 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006101-6

Número de Origem:
50012734820208240077

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
RECORRIDO : NORBERTO LUCHTEMBERG - ESPÓLIO
RECORRIDO : AMIDA WARMLING LUCHTEMBERG
ADVOGADO : PEDRO PATEL COAN - SC036036

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN - SC008085
AGRAVADO : NORBERTO LUCHTEMBERG - ESPÓLIO
AGRAVADO : AMIDA WARMLING LUCHTEMBERG
ADVOGADO : PEDRO PATEL COAN - SC036036

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026